



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Tratamento Fora do Domicílio Automatizado – TFD Auto, estabelece mecanismos de liberação célere de passagens, diárias e hospedagem para pacientes do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Tratamento Fora do Domicílio Automatizado – TFD Auto, com o objetivo de assegurar a liberação célere, padronizada e transparente de benefícios logísticos necessários ao deslocamento de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O Programa possui natureza operacional e assistencial, voltado à efetividade do acesso à saúde, não se confundindo com a criação de novo benefício, mas com a qualificação e automatização de fluxos existentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Tratamento Fora do Domicílio (TFD): deslocamento do paciente para localidade diversa daquela de sua residência para realização de tratamento pelo SUS;

II – benefícios logísticos de saúde: passagens, diárias, hospedagem e demais meios necessários à viabilização do tratamento;

III – fluxo automatizado de autorização: sistema integrado de análise, validação e liberação de benefícios com mínima intervenção manual;



IV – tempo máximo de resposta assistencial: prazo limite para análise e concessão do TFD;

V – paciente prioritário: aquele em situação de urgência, vulnerabilidade social ou risco de agravamento clínico.

Art. 3º Os entes responsáveis pela gestão do SUS deverão implementar sistemas automatizados para:

I – análise dos pedidos de TFD;

II – validação de critérios médicos e administrativos;

III – liberação de passagens, diárias e hospedagem;

IV – acompanhamento do deslocamento do paciente.

§1º O sistema deverá operar com base em critérios objetivos previamente definidos.

§2º A intervenção manual será excepcional, restrita a casos de inconsistência ou necessidade clínica específica.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo máximo de:

I – 48 (quarenta e oito) horas para análise e autorização do TFD em casos eletivos;

II – 24 (vinte e quatro) horas em casos prioritários;

III – imediata liberação em situações de urgência comprovada.

§1º O descumprimento dos prazos ensejará:

I – prioridade automática no processamento;

II – responsabilização administrativa do gestor;

III – possibilidade de concessão direta do benefício ao paciente.

Art. 5º Os benefícios logísticos poderão ser concedidos diretamente ao paciente, por meio de:



- I – passagens emitidas automaticamente;
- II – pagamento direto de hospedagem;
- III – transferência de valores para custeio de deslocamento.

§1º A liberação direta visa reduzir intermediações e atrasos.

§2º O modelo deverá priorizar soluções digitais simples e acessíveis.

Art. 6º O TFD Auto deverá operar de forma integrada com:

- I – sistemas de regulação do SUS;
- II – bases de dados de saúde;
- III – sistemas de transporte e logística;
- IV – plataformas de gestão assistencial.

Art. 7º Compete ao Ministério da Saúde:

- I – regulamentar o funcionamento do Programa;
- II – definir critérios técnicos e assistenciais;
- III – coordenar a implementação nacional;
- IV – monitorar indicadores de desempenho;
- V – promover transparência dos dados.

Art. 8º Fica instituído sistema de transparência pública contendo:

- I – tempo médio de autorização;
- II – número de solicitações atendidas;
- III – casos pendentes;
- IV – indicadores regionais.

Art. 9º Constituem irregularidades:

- I – atrasar injustificadamente a liberação do TFD;



II – negar acesso sem justificativa técnica;

III – descumprir prazos estabelecidos;

IV – criar barreiras administrativas indevidas.

Parágrafo único. As irregularidades sujeitam os responsáveis às sanções administrativas cabíveis.

Art. 10 Esta Lei não cria novo benefício assistencial, limitando-se a estabelecer mecanismos de eficiência, celeridade e transparência na execução do Tratamento Fora do Domicílio no âmbito do SUS.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tratamento Fora do Domicílio (TFD) é instrumento essencial para garantir o acesso à saúde no Brasil, especialmente em regiões onde a oferta de serviços especializados é limitada, como na Amazônia Legal. No entanto, apesar de sua relevância, a operacionalização do TFD ainda enfrenta entraves burocráticos significativos, que resultam em atrasos, insegurança e, em muitos casos, agravamento do quadro clínico dos pacientes.

Atualmente, a liberação de passagens, hospedagem e diárias depende de processos manuais, fragmentados e sujeitos a falhas administrativas, o que compromete a efetividade do direito à saúde. Pacientes aguardam dias, ou até semanas, por autorizações que deveriam ser imediatas, especialmente em situações de urgência.

A presente proposta não cria novos custos estruturais relevantes, tampouco institui benefício inédito. Seu foco é a modernização e



automatização de um fluxo já existente, por meio da adoção de sistemas integrados, critérios objetivos e prazos definidos.

Ao estabelecer a automatização da autorização do TFD e fixar prazos máximos de resposta, o projeto reduz drasticamente o tempo de espera e assegura previsibilidade ao paciente. A possibilidade de liberação direta dos benefícios elimina gargalos intermediários e aumenta a eficiência da política pública.

Além disso, a integração nacional dos sistemas e a transparência dos dados permitem melhor controle social e gestão baseada em evidências, fortalecendo a governança do SUS.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da universalidade, integralidade e eficiência da saúde pública, bem como à necessidade de redução das desigualdades regionais.

Trata-se de medida concreta, tecnicamente viável e de alto impacto social, capaz de salvar vidas não por meio da criação de novos programas, mas pela melhoria da execução de um direito já garantido.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de sua relevância, viabilidade e potencial de promover avanços concretos na proteção do cidadão no Brasil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

